



Dionísio Cerqueira/SC, 24 de maio de 2023.

PARECER ASSESSORIA JURÍDICA Nº 030/2023

ASSUNTO: Acordo de Cooperação referente à parceria com a Associação para o Desenvolvimento Habitacional sustentável de Santa Catarina - ADEHASC

A Secretaria de Administração e Fazenda, solicita parecer jurídico sobre a possibilidade de a municipalidade assinar Termo de Cooperação com a empresa ADEHASC (Associação para o Desenvolvimento Habitacional sustentável de Santa Catarina) para fins de regularização fundiária.

Nos termos trazidos pelo art. 35, inciso VI, da Lei nº 13.019/2014 e suas alterações, vem esta PROCURADORIA-GERAL emitir seu parecer jurídico manifestando-se, ao final, pela possibilidade, ou não, de celebração da parceria supracitada, pelos fundamentos de fato e de direito a seguir expostos.

Conforme art. 35, inciso VI, da Lei nº 13.019/2014, o presente parecer jurídico se reporta unicamente sobre a possibilidade de celebração da parceria, ou seja, analisar os critérios legais e jurídicos da parceria proposta e, ao final, opinar pela possibilidade, ou não, da sua celebração.

A anteceder a análise sobre a parceria, verifica-se que o presente caso se enquadra junto ao art. 29, da Lei nº 13.019/2014, ora transcrito:

Art. 29. Os termos de colaboração ou de fomento que envolvam recursos decorrentes de emendas parlamentares às leis orçamentárias anuais e os **acordos de cooperação serão celebrados sem chamamento público**, exceto, em relação aos acordos de cooperação, quando o objeto envolver a celebração de comodato, doação de bens ou outra forma de compartilhamento de recurso patrimonial, hipótese em que o respectivo chamamento público observará o disposto nesta Lei. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

Vê-se que o artigo acima ao tratar dos “Acordos de Cooperação” refere que estes serão celebrados sem chamamento público, ou seja, expressamente referiu a não realização de chamamento público. Não se tratando de dispensa (art. 29) ou inexigibilidade de chamamento público (art. 30), mas sim, de chamamento público dispensado, modalidade prevista apenas no art. 29 para aquelas hipóteses.

Acerca da parceria, verifica-se que a referida Associação – ADEHASC, trata-se de associação civil sem fins econômicos, atuando em todo o território nacional, com atividade voltada para a área da habitação urbana e rural, ou seja, prestando serviços de assistência social.

Assim, poder-se-ia enquadrá-la junto ao inciso VI, do art. 30, que prevê que são dispensáveis as parcerias, “no caso de atividades voltadas ou vinculadas a serviços de educação, saúde e assistência social, desde que executadas por organizações da sociedade civil previamente credenciadas pelo órgão gestor da respectiva política”. Entretanto, o art. 29 expressamente referiu que os “acordos de cooperação serão celebrados sem chamamento público”, o que é o presente caso.

Portanto, nos termos do art. 29, da Lei nº 13/019/2014, a proposta de acordo de cooperação apresentada pela entidade é passível de ser enquadrada na modalidade de CHAMAMENTO PÚBLICO DISPENSADO, ressaltando que, por se tratar de acordo de cooperação, nos termos do art. 2, inciso VIII-A, é vedada a transferência de qualquer recurso financeiro municipal.

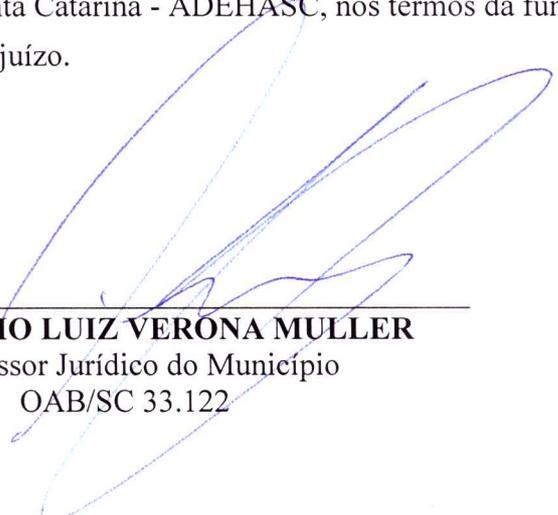
Outrossim, em análise à documentação, esta conta com os dados da proponente, objetivos, justificativa, impacto social, cronograma de execução de metas, descrição das ações e a duração da parceria.

Assim, se pretende a regularização fundiária no Município através da Lei nº 13.465/2017 e Decreto nº 9.310/2018, visando a emissão de matrículas individualizadas para famílias detentoras de lotes irregulares e sem a possibilidade de implementar a infraestrutura nos locais de forma regular, dando a elas a possibilidade de realizar melhorias tanto ambientais quanto urbanísticas com total segurança jurídica, bem como, a inclusão da parcela afetada pela marginalização à cidade formal, melhorando o ordenamento do planejamento municipal.

Por fim, tem-se que inexiste informações dando conta de que a referida associação proponente se encontra inserida nas hipóteses de impedimentos de celebração com a Administração Pública elencadas no art. 39 da Lei nº 13.019/2014.

DIANTE DO EXPOSTO, a Assessoria Jurídica Municipal OPINA pela possibilidade do **Chamamento Público Dispensado**, na forma do art. 29, da Lei nº 13.019/2014, sendo favorável à celebração do Acordo de Cooperação a ser firmado com a Associação para o Desenvolvimento Habitacional de Santa Catarina - ADEHASC, nos termos da fundamentação.

É o parecer, salvo melhor juízo.



RODOLPHO LUIZ VERONA MULLER
Assessor Jurídico do Município
OAB/SC 33.122